

Acórdão: 14.212/00/3.^a
Impugnação: 57.902
Impugnante: Horizonte Têxtil Ltda.
PTA/AI: 01.000135229-21
Inscrição Estadual: 062.920851.0084
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Algodão. Nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, editada em consonância com o disposto no art. 155, § 2.º, da Constituição Federal, é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem. Corretas as exigências fiscais.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Importação Indireta. Nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada, em estabelecimento mineiro, de mercadoria importada, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação. Correto o estorno do crédito efetuado pelo Fisco.

Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em novembro/97, decorrente de:

1. Aproveitamento de crédito de ICMS referente a importações irregulares;
2. Falta de pagamento de ICMS referente a importações de algodão.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 94/105), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Salienta que tem direito aos aproveitamentos de créditos pelas entradas e que não está obrigada ao pagamento do ICMS pela importação, eis que não praticou o fato gerador da obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que as importações foram efetuadas por contribuinte localizado no Estado do Espírito Santo, sendo que o fato das empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não pode interferir na realização do fato gerador.

Assevera que o ICMS decorrente da importação foi recolhido ao Estado do Espírito Santo, sendo que o Estado de Minas Gerais não tem legitimidade para exigir o imposto referente a fato gerador praticado por contribuinte de outra unidade da Federação.

Ressalta que o trabalho fiscal foi elaborado por presunção. Cita diversos dispositivos legais para sustentar suas alegações bem como a Consulta DLT nº 91/94.

Requer, ao final, a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 111 a 113, refuta as alegações da Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal, mediante o despacho de fl. 118, determina abertura de vista dos autos à Contribuinte que, muito embora regularmente intimada, não se manifesta.

A seguir, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122 a 125, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente deve-se destacar que o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”

Com base nesse dispositivo constitucional, em 12-11-93, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

O item 1 da referida norma estabelece que:

“É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.” (gn)

Por outro lado o art. 222, inciso IX, do RICMS/96 dispõe que:

“consideram-se interdependentes duas empresas, quando:

a - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, ou respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

b - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.”

Analisando-se as peças dos autos infere-se que o estabelecimento que remeteu as mercadorias para a Autuada, mediante as notas fiscais de fls. 08 e 09, objeto da presente exigência, e constante dos documentos de importação, trata-se da empresa “NEWLAND TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”, localizada à Rua Henrique Moscoso, 1.566 – sala 202 – Centro – Vila Velha – Estado do Espírito Santo que, segundo informações do Fisco de fl. 114 dos autos, “não possui estabelecimento próprio, exercendo suas atividades dentro do escritório do contabilista, em Vila Velha-ES”.

Registre-se que o Sr. Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa, exerce função de gerência em ambas as empresas, conforme documentos de fls. 20, 31, 87 e 91 dos autos, o que as torna **interdependentes**, a teor do dispositivo legal acima mencionado, sendo que a própria Impugnante admite que os citados estabelecimentos pertencem ao mesmo grupo econômico.

No caso em comento, verifica-se que as mercadorias foram desembaraçadas em Foz do Iguaçu/PR e seguiram diretamente para o estabelecimento da Impugnante, localizado em Belo Horizonte.

Nesse sentido, disciplina o item 2 da aludida Instrução Normativa que:

“Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento localizado em outra unidade da Federação." (gn)

Já o item 3 é ainda mais contundente, estatuinto que:

"O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito;" (gn)

Conclui-se, assim, que em conformidade com o estatuído na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, o Fisco agiu corretamente ao promover o estorno dos créditos de ICMS apropriados indevidamente pela Autuada, ao mesmo tempo em que exigiu o recolhimento do ICMS incidente sobre a operação de importação de mercadoria do exterior para Minas Gerais, que é o Estado onde efetivamente se localiza o estabelecimento importador, conforme art. 33, § 1º, item i.1.2 da Lei nº 6.763/75, e entendimento expresso na Consulta DLT n.º 91/94 transcrita pela própria Impugnante à fl. 103 dos autos (em parte).

Por fim, no tocante ao imposto dito recolhido ao Estado do Espírito Santo, tal fato não socorre a Autuada, eis que efetuado junto a sujeito ativo inadequado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a considerava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 27/06/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator